



Procedimento Administrativo nº 05.22.0008.0001414/2023-12
Documento id. 07210459

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado com o fito de apurar possível violação ao direito à educação dos filhos de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX núcleo familiar domiciliado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXX

No curso da tramitação, verificou-se que XXXXXXXXXXXXX nascido em XXXXXXXX e XXXXXXXXXXXX, nascido em XXXXXX, alcançaram a maioridade civil, motivo pelo qual o acompanhamento ministerial permaneceu voltado à análise da situação da adolescente XXXXXXXXXXXXX, nascida em XXXXXX.

Cumprе registrar, inicialmente, que os elementos amealhados ao longo deste feito revelaram histórico familiar extremamente delicado, marcado por reiterados indicativos de negligência parental, especialmente por parte da genitora, circunstância que teria contribuído para o contexto de profunda vulnerabilidade social vivenciado pelos filhos do casal.

Nesse sentido, constam informações graves envolvendo os irmãos da adolescente, inclusive registros indicando possível envolvimento de XXXXXXXXXXXX XX com facções criminosas e menções a supostos atos infracionais análogos a homicídios, fatos que, em tese, evidenciam quadro pretérito de severa desproteção familiar e ausência de acompanhamento adequado por parte dos responsáveis legais.

O Conselho Tutelar, inclusive, informou que o núcleo familiar já era conhecido daquele órgão desde o ano de 2014, havendo histórico de infrequência escolar recorrente e resistência da genitora em colaborar com os acompanhamentos realizados



pela rede de proteção, ressaltando-se, ainda, que XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX demonstrava incômodo quando questionada acerca da situação dos demais filhos.

Não obstante a gravidade do contexto pretérito apurado, as diligências mais recentes realizadas no bojo deste procedimento apontam que, atualmente, não há elementos concretos aptos a demonstrar situação hodierna de risco envolvendo especificamente a adolescente XXXXXXXXXXXXXXXX.

Com efeito, a unidade escolar informou que a adolescente encontra-se regularmente matriculada no Projeto Aprendendo a Aprender do Ensino Fundamental, apresentando boa assiduidade e adequado aproveitamento escolar.

Na mesma linha, o CREAS esclareceu que, apesar do histórico de atendimentos do núcleo familiar, não foram identificados elementos objetivos que indiquem necessidade de acompanhamento especializado pela proteção social especial, tampouco sinais concretos de violação de direitos da adolescente no momento atual, destacando, ainda, que XXXXXXXX permanece regularmente matriculada na rede de ensino.

Diante desse cenário, embora esta Promotoria de Justiça reconheça a extrema gravidade do histórico familiar apurado ao longo do feito, especialmente no que concerne às aparentes falhas graves no exercício dos deveres parentais e às consequências experimentadas pelos filhos mais velhos do núcleo familiar, verifica-se que inexistem, neste momento, elementos concretos suficientes para justificar a adoção de medidas protetivas judiciais em favor da adolescente XXXXXXXXXXXXXXXX.

Ressalte-se, contudo, que os fatos apurados no presente procedimento, notadamente os indícios de negligência parental pretérita envolvendo os demais filhos do casal, em especial XXXX ensejarão a adoção das medidas cabíveis por esta Promotoria de Justiça na esfera própria, inclusive mediante ajuizamento de representação administrativa em face da genitora, diante da gravidade do contexto revelado nos autos.

Outrossim, eventual notícia superveniente de violação aos direitos da adolescente XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX poderá ensejar nova atuação ministerial, com imediata



reabertura da análise da situação familiar e adoção das providências protetivas eventualmente cabíveis.

Na atual fase procedimental, portanto, em razão da inexistência de indícios atuais de situação de risco envolvendo a adolescente, revela-se aplicável o disposto no art. 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018:

“Art. 36. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o órgão de execução, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação judicial ou de qualquer outra medida, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento administrativo.”

Ante todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Por se tratar de feito inaugurado com fulcro no artigo 32, inciso III, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 37 da mencionada resolução, tornando-se desnecessária a remessa desta promoção ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ciência de seu conteúdo.

Barra do Piraí, 10 de agosto de 2026

LETÍCIA XAVIER DE PAULA ANTUNES

Promotor(a) de Justiça - Mat. 5805